**LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2018**

**Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cristina.**

A Câmara Municipal de Cristina aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I**

**Do Regime Jurídico**

**Art. 1º** - O regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cristina, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatuário instituído por esta Lei.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º** - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

**Parágrafo único** – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

**Art. 4º** - Os cargos de provimento efetivo da Administração pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

**Art. 5º** - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

**Art. 6º** - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em Lei.

**CAPÍTULO II**

**Do Provimento**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 7º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

1. A nacionalidade brasileira,
2. O gozo dos direitos políticos,
3. À quitação com as obrigações militares e eleitorais,
4. A idade mínima de 18 (dezoito) anos, salvo na condição de aprendiz.

**Parágrafo único** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até três por cento das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 8º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

**Art. 9º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10** - São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – acesso;

IV – readaptação;

V – reversão;

VI – aproveitamento;

VII – reintegração.

**Seção II**

**Da Nomeação**

**Art. 11** – A nomeação far-se-á:

I – Em caráter efetivo, quando se tratar do cargo de carreira;

II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 12** – A nomeação para cargo de carreira depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único** – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor público na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração Pública Municipal e seus regulamentos.

**Seção III**

**Do Concurso Público**

**Art. 13** – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou provas orais.

**§ 1º** - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

**§ 2º** - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

**Art. 14** – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**§ 1º** - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

**§ 2º** - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**Art. 15** – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

**Art.16** – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo púbico, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

**§ 1º** - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

**§ 2º** - Em se tratando de **servidor** em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**§ 3º** - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

**§ 4º** - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

**§ 5º** - No ato da posse o **servidor** público apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Art. 17** – A posse em cargo público depende de prévia avaliação médica, que pode ser realizada por médico particular, podendo a Administração submeter o avaliado em perícia oficial.

**Parágrafo único** – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 18** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições de cargo.

**Parágrafo único** – Ao entrar em exercício o servidor público apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 19** – A promoção ou acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 20** - O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 60 (sessenta) dias de prazo para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

**Parágrafo único** – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 21** – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesses da Administração.

**Seção IV**

**Da Estabilidade**

**Art. 22** – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 23** – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

**Seção V**

**Da readaptação**

**Art. 24** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental, verificada em inspeção médica.

**§ 1º** - Se julgado incapaz para o serviço público **servidor** será aposentado.

**§ 2º** - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitadas a habilitação exigida.

**§ 3º** - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do **servidor**.

**Seção VI**

**Da Reversão**

**Art. 25** – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 26** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único** – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 27** – Não poderá reverter o aposentado que já tiver 60 (sessenta) anos de idade.

**Seção VII**

**Do Estágio Probatório**

**Art. 28** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante os quais sua aptidão e capacidade serão objeto e avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade.

**Art. 29** – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

**§ 1º** - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

**§ 2º** - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, será levado ao conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 3º** - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

**§ 4º** - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, será encaminhado ao servidor o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

**§ 5º** - A apuração dos requisitos mencionados nesta Lei Complementar deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**Art. 30** – Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

**Seção VIII**

**Da Reintegração**

**Art. 31** – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**§ 1º** - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 39 e 41.

**§ 2º** - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

**CAPÍTULO III**

**Do tempo de serviço**

**Art. 32** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidas em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 33** – Além das ausências ao serviço previstas no art. 99 são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

III – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV – desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V – júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI E VII do art. 75.

**CAPÍTULO IV**

**Da Vacância**

**Art. 34** – A vacância do cargo público decorrerá:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – acesso;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável;

VII – falecimento.

**Art. 35** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do **servidor** ou de ofício.

**Parágrafo único** – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não aprovado no estágio probatório;

II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

**Art. 36** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio **servidor**;

**Art. 37** – A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o **servidor** completar 75 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**CAPÍTULO V**

**Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 38** – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

**Art. 39** – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único** – o órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do **servidor** em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades de Administração Pública Municipal.

**Art. 40** – O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**§ 1º** - Se julgado apto, o **servidor** assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do alto de aproveitamento.

**§ 2º** - Verificada a incapacidade definitiva, o **servidor** em disponibilidade será encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social para aposentadoria ou licença remunerada.

**Art. 41** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada.

**§ 1º** - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei complementar.

**§ 2º** - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

**CAPÍTULO VI**

**Da substituição**

**Art. 42 –** A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

**§ 1º** - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

**§ 2º** - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

**§ 3º** - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

**TÍTULO II**

**DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I**

**Do vencimento e da Remuneração**

**Art. 43** – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua equiparação ou vinculação.

**Art. 44** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias, estabelecidas em lei.

**§ 1º** - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

**Art. 45** – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, maior que a recebida pelo Prefeito Municipal.

**Art. 46** – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixadas no artigo anterior.

**Art. 47** – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração de 1 (uma) hora, relativa aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 20 (vinte) minutos;

III – o período de 4 (quatro) horas em caso de atraso superior a 1 (uma) hora.

**Art. 48** – Salvo por imposição legal ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único** – Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor da entidade sindical executada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

**Art. 49** – As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à decima parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo único** – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 50** – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo único** – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 51** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

**CAPÍTULO II**

**DAS VANTAGENS**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 52** – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – gratificações e adicionais;

IV – abono família.

**Parágrafo único** – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

**Art. 53** – As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Seção II**

**Da ajuda de Custo**

**Art. 54** – A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**Art. 55** – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

**Art. 56** – Não será concedida ajuda de custo ao **servidor** que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato efetivo.

**Art. 57** – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

**Parágrafo único** – Não haverá obrigação de restituição da ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

**Seção III**

**Das Diárias**

**Art. 58** – O servidor que a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme dispuser a lei.

**Art. 59** – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único** – Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, devolverá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 60** – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

**Seção IV**

**Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 61** – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI – adicional noturno;

VII – abono familiar.

**Subseção I**

**Da gratificação de Função**

**Art. 62** – Ao **servidor** investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

**Art. 63** – A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações de função, que não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.

**Art. 64** – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor a gratificação ou nova remuneração durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

**Parágrafo único** – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

**Subseção II**

**Da Gratificação Natalina**

**Art. 65** – A gratificação de Natal será pega, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º** - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

**§ 2º** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

**§ 3º** - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

**§ 4º** - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

**§ 5º** - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

**§ 6º** - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

**§ 7º** - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

**Art. 66** – Caso o servidor deixe o serviço público municipal a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**Subseção III**

**Do adicional por Tempo de Serviço**

**Art. 67** – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao **servidor** um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

**§ 1º** - O adicional é devido a partir do dia imediatamente àquele em que o **servidor** completar o tempo de serviço exigido.

**§ 2º** - O **servidor** que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monte.

**Subseção IV**

**Dos Adicionais de Insalubridade,**

**Periculosidade ou Penosidade**

**Art. 68** – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

**§ 2º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 69** – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único** – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

**Art. 70** – Na concessão dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

**Parágrafo único** – Os locais de trabalho e os **servidores** que operam com raios x ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**Subseção V**

**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 71** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Parágrafo único** – **Poderá ser instituído, por ato próprio de cada poder, o sistema de banco de horas a fim de possibilitar a compensação das horas trabalhadas fora do horário normal de expediente, para serem compensadas em gozo pelo servidor.**

**Art. 72** – Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

**§ 1º** - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

**§ 2º** - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 71 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

**Subseção VI**

**Do Adicional Noturno**

**Art. 73** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

**Parágrafo único** – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo deste artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

**Subseção VII**

**Do Abono Familiar**

**Art. 74** – Será concedido abono familiar na forma do Regime Geral da Previdência Social ao servidor ativo ou inativo.

**CAPÍTULO III**

**Das licenças**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 75** – Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante ou a paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para serviço militar;

VI – para Atividade Política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX – prêmio.

**§ 1º** - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

**§ 2º** - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos I e III.

**§ 3º** - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante período da licença prevista no inciso I, II e III e IV, deste artigo.

**Art. 76** – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

**Seção II**

**Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Art. 77** – Será concedida ao servidor municipal, licença para tratamento de saúde, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, a pedido ou de ofício, com base em documento médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º.** Para a licença referida neste artigo, o servidor público municipal a comprovará através de atestado médico.

**§ 2º**. À critério da Administração, o servidor poderá ser submetido a exame por médico designado pelo Município.

**§ 3º**. Para licença para tratamento de saúde por prazo acima de 15 (quinze) dias, o servidor se submeterá ao Regime Geral da Previdência Social.

**Seção III**

**Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade**

**Art. 78** – Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, na forma do regulamento do Regime Geral da Previdência Social.

**Seção IV**

**Da Licença por Acidente em Serviço**

**Art. 79** – Será licenciado, com remuneração, o servidor acidentado em serviço, pelo prazo de até 15 (quinze) dias pelo Município e, quando necessário período superior, na forma do Regime Geral da Previdência Social.

**Art. 80** – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo **servidor** e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único** – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo **servidor** no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 81** – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Seção V**

**Da Licença por Motivo de Doença em pessoas da Família**

**Art. 82** – Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

**§ 1º** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

**§ 2º** - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer médico, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

**§ 3º** - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

**Seção VI**

**Da Licença para Serviço Militar**

**Art. 83** – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

**Parágrafo único** - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

**Seção VII**

**Da Licença para Atividade Política**

**Art. 84**– O servidor terá direito a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**§ 1º** - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

**§ 2º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

**Seção VIII**

**Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

**Art. 85** – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

**Parágrafo único** - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

**Art. 86** – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

**Seção IX**

**Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista**

**Art. 87** – É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

**§ 1º** - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

**§ 2º** - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

**§ 3º** - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

**Seção X**

**Da Licença-Prêmio**

**Art. 88** – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

**Parágrafo único** – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

**Art. 89** - Não se concederá licença-prêmio ao servidor, que no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

1. Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
2. Licença para tratar de interesses particulares;
3. Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
4. Desempenho de mandato classista.

**Parágrafo único** – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta e as licenças referidas no inciso II deste artigo retardarão a concessão da licença-prêmio pelo mesmo prazo da licenças retirada.

**Art. 90** – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não será superior a 1/3 (um terço) da lotação respectiva à unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 91** – Mediante requerimento do servidor a férias-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

**CAPÍTULO IV**

**Das férias**

**Art. 92** – O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

**§ 1º** - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

**§ 2º** - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

**§ 3º** - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

**§ 4º** - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

**§ 5º** - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**§ 6º** - As férias poderão ser divididas em dois períodos de gozo, em caso de necessidade da administração, justificadamente.

**§ 7º** - A pedido do servidor e não havendo prejuízo para a Administração, as férias poderão ser usufruídas em até 3 períodos.

**Art. 93** – É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

**Art. 94** – Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos V, VI e VII do art. 75.

**Art. 95** – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 97.

**Art. 96** – O servidor que opera direta e permanentemente com raios x ou substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Parágrafo único** – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 97** – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período de férias.

**Parágrafo único** – No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

**Art. 98** – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

**Parágrafo único** – O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

**CAPÍTULO V**

**Das concessões**

**Art. 99** – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

1. Casamento;
2. Falecimento do cônjuge, companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

**Art. 100** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único** – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 101** – O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidades dos Poderes de União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo único** – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 102** – O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

**Parágrafo único** – A ausência de que trata este artigo não excederá o período do curso objeto da autorização e, findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

**CAPÍTULO VI**

**Do Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 103** – Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

**Parágrafo único** – O servidor investido em mandato eletivo Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

**CAPÍTILO VII**

**Da Assistência à Saúde**

**Art. 104** – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único da Saúde ou diretamente pelo Órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

**CAPÍTULO VIII**

**Do Direito de Petição**

**Art. 105** – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 106** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 107** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único** – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 108** – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou preferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 109** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

**Art. 110** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único** – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 111** – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesses patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 112** – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único** – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

**Art. 113** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

**Art. 114** – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

**Art. 115** – A administração deverá rever seus atos qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 116** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**TÍTULO III**

**DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**

**Dos Deveres**

**Art. 117** – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

1. Ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
2. À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
3. Às requisições para defesa da Fazenda Pública;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo único** – Qualquer representação de que trata este artigo será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

**Seção I**

**Das Proibições**

**Art. 118** – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro.

XIII – receber propina, comissão presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV – praticar usuras sobre qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

**SEÇÃO II**

**Da Acumulação**

**Art. 119** – Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º** - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

**§ 2º** - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 120** – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 121** – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**§ 1º** - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

**§ 2º** - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

**SEÇÃO III**

**Das Responsabilidades**

**Art. 122** – O servidor responde de forma civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 123** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**§ 1º** - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 49 na falta de outros bens e assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º** - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

**§ 3º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 124** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 125** – A responsabilidade administrativa resulta ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 126** – As sanções civis, penais e administrativas poderão comunicar-se sendo independentes entre si.

**Art. 127** – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência de fato ou a sua autoria.

**SEÇÃO IV**

**Das Penalidades**

**Art. 128** – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

**Art. 129** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 130** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 118, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 131** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

 **§ 1º** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º** - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 132** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 133** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do art. 118, incisos X e XIII.

**Art. 134** – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida a provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

**§ 1º** - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

**Art. 135** – Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

**Art. 136** – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 137** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 133 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 138** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 118, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao art. 133, incisos I, V, VIII, X e XI.

**Art. 139** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 10 (dez) dias consecutivos.

**Art. 140** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 15 (quinze) dias, não consecutivos, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 141** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 142** – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se trata de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regularmente, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Art. 143** – A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco (5) anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

II – em 2 (dois) anos, quando à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quando à advertência.

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

**§ 2º** - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

**§ 3º** - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

**§ 4º** - Interrompido curso de prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPÍTULO II**

**Do Processo Administrativo**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 144** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 145** – As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 146** – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

**Art. 147** – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

**Seção II**

**Do Afastamento Preventivo**

**Art. 148** – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Seção III
Do Processo Disciplinar**

**Subseção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 149** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo e que se encontre investido.

**Art. 150**  – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

**§ 1º** - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

**§ 2º** - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 151** – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

**Art. 152** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

**Art. 153** – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que construir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Subseção II**

**Do Inquérito**

**Art. 154** – O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 155** – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único** – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

**Art. 156** – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 157** – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente proletários ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 158** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o Ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único** – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

**Art. 159** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes.

**Art. 160** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 158 e 159.

**§ 1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

**§ 2º** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório bem como a inquirição das testemunhas, tendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 161** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único** – O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 162** – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1º** - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez), assegurando-se lhe vista do processo de repartição.

**§ 2º** - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum a de 20 (vinte) dias.

**§ 3º** - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4º** - No caso de recusa do indicado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

**Art. 163** – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 164** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 165** – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

**§ 2º** - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor com o defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 166** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** - O relatório será sempre conclusivo quando à incidência ou a responsabilidade do servidor.

**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor a comissão indicará o dispositivo legal ou regularmente transgredido bem com as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 167** – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Subseção III**

**Do Julgamento**

**Art. 168** – No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

 **§ 1º** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

**§ 3º** - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

**Art. 169** – O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 170** – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

**§ 1º** - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade do processo.

**§ 2º** - A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilidade na forma desta Lei.

**Art. 171** – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 172** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um translado na repartição.

**Art. 173** – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

**Parágrafo único** – Ocorrida a exoneração no curso do processo, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 174** – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indicado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

**Subseção IV**

**Da Revisão do Processo**

**Art. 175** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

 **§ 1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 176** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 177** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 178** – O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que se entender cabível, constituirá nova comissão.

**Art. 179** – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único** – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 180** – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 181** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 182** – O julgamento caberá à autoridade que aplicar a penalidade.

**Parágrafo único** – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 183** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**TÍTULO IV**

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 184** – Consideram-se dependentes do servidor, além do Cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Art. 185** – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

**Art. 186** – Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

**§ 1º** - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

**§ 2º** - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

**Art. 187** – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** – Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 188** – É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

**Art. 189** – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 190** – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 191** –A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

**Art. 192** – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

**Art. 193** – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

**Art. 194** – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 195** – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, as regulamentos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 196** – Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

**Art. 197** – A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

**Art. 198** – A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais de acordo, com suas peculiaridades.

**Art. 199** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1294/1.990.

Cristina, 15 de agosto de 2018.

Ricardo Pereira Azevedo

**Prefeito Municipal**